



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.722559/2016-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.664 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MARIA LUIZA JARDIM GAMEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Não há de falar-se em omissão de rendimentos, quando a própria autoridade fiscal, reconhece não haver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71/73) contra decisão de primeira instância (fls. 62/64), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 3.735,07.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) e do contido nos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de omissão de rendimentos recebidos

acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal, no valor de R\$ 16.456,91.

O sujeito passivo foi cientificado da Notificação de Lançamento (NL) e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que o valor apontado como omitido foi declarado como recebido de outra fonte pagadora de CNPJ nº 23.608.631/0001-93 e corresponde a indenização de verbas não pagas no período de janeiro a outubro de 1988.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OPÇÃO IRRETRATÁVEL POR INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO ANUAL.

A não utilização da ficha própria da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) destinada aos rendimentos recebidos acumuladamente, na qual poderia ter optado pela tributação exclusiva na fonte, implica a opção irretratável por fazer os rendimentos recebidos acumuladamente integrarem a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento. O erro sobre a natureza dos rendimentos serem isentos ou não tributáveis não altera as consequências jurídico-tributárias essa opção.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- o valor de R\$ 16.456,91 refere-se a indenização de valores devidos no período de janeiro a outubro de 1988;

- lançou-os como isentos, mas mesmo que os houvesse lançado como rendimentos recebidos acumuladamente não teria imposto a pagar, pois o valor mensal está abaixo do mínimo para retenção.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecida e declarada a ocorrência de erro de fato quando do preenchimento do anexo da Dirpf e quanto ao direito de constituir o crédito tributário reconhecendo a improcedência da exigência contida no auto de infração.

Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer ainda a redução da multa para 30%, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer o direito de sustentar oralmente, perante este Conselho, conforme determina o Regimento Interno.

Em 20/06/2018, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização intime a contribuinte a apresentar os demais documentos necessários à análise do cálculo do imposto e alegações referentes ao RRA objeto da lide e cópias legíveis dos documentos de fls. 18 e 98.

1) Caso os documentos sejam apresentados, a fiscalização deverá analisá-los e ajustar o cálculo, se for o caso;

2) Caso a fiscalização, após a análise da documentação apresentada, conclua que não há ajustes a fazer no lançamento, deve juntar aos autos relatório de sua análise;

3) Nos dois casos acima, a contribuinte deve ser cientificada em seguida para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, retornando-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito;

4) Caso a contribuinte não apresente os documentos requisitados, retornem-se os autos ao Carf para conclusão do julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 21/03/2017 (fl. 67); Recurso Voluntário protocolado em 18/04/2017 (fl. 71), assinado pela própria contribuinte.

Contribuinte tomou ciência da Resolução em 08/10/2018 e protocolou resposta à fl. 133, juntando documentos às fls. 134/139.

Em resposta à Resolução, a fiscalização juntou às fls. 141/144 Relatório/Termo de Encerramento de Diligência, do qual a contribuinte foi cientificada em 18/01/2019 (fl. 145).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

Relata o Sr. AFRF:

A contribuinte foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, a sentença ou o acordo judicial, planilha das verbas contendo os cálculos da liquidação da sentença, com a comprovação do número de meses, recibo dos honorários advocatícios. Como a contribuinte não os apresentou, foram incluídos os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, com o número de meses igual a um.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

O sujeito passivo declarou o valor identificado pela Fiscalização como rendimentos isentos ou não tributáveis. Entretanto, os rendimentos não se subsumem a nenhuma hipótese de isenção ou de não tributação. O sujeito passivo não utilizou a ficha própria da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) destinada aos rendimentos recebidos acumuladamente na qual poderia ter optado pela tributação exclusiva na fonte. Desta forma, optou por integrar os rendimentos ao ajuste anual, apenas errando sobre a natureza dos rendimentos serem isentos ou não tributáveis.

Esta forma de declaração comporta a opção irretratável por fazer os rendimentos recebidos acumuladamente integrarem a base de cálculo do

Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, na forma do § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, operando a transferência da responsabilidade tributária para si.

Reafirma-se, a não utilização da ficha própria da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) destinada aos rendimentos recebidos acumuladamente, na qual poderia ter optado pela tributação exclusiva na fonte, implica a opção irretratável por fazer os rendimentos recebidos acumuladamente integrarem a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento. O erro sobre a natureza dos rendimentos serem isentos ou não tributáveis não altera as consequências jurídico-tributárias dessa opção.

Neste contexto, não há reparo a fazer ao lançamento, visto que os rendimentos declarados como isentos são tributáveis e estão omissos.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e combatendo o mérito.

Após cumprida a diligência e retornando os autos para julgamento, constatamos que a conclusão da autoridade legal, é no seguinte aspecto: “Da conclusão - *Desta forma, como demonstra a tabela acima não resta imposto a pagar pela contribuinte, devendo ser cancelado o crédito tributário apurado na notificação de lançamento 2014/722026095310552*” (fl. 144).

Assim nesta quadra de entendimento, fica cancelado o crédito tributário.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil